

**OFÍCIO Nº 165/2026/GAB/CMTJ**

Alto Garças – MT, 25 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DAVID FRAGA DE CARVALHO**  
Presidente da Câmara Municipal

**Assunto:** Encaminhamento do Projeto de Lei nº 038/2026.

Senhor Presidente,

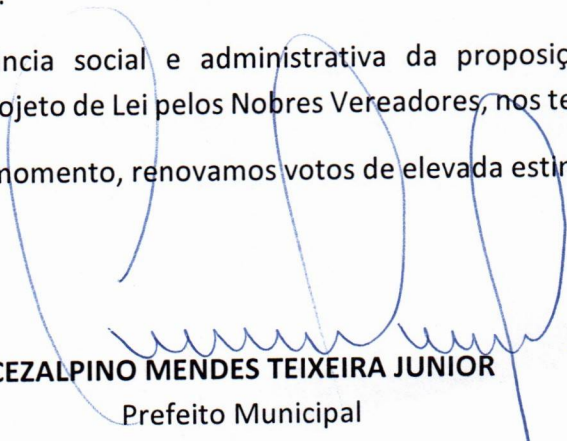
Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso **Projeto de Lei nº 038, de 06 de abril de 2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de Alto Garças, cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, define os parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, revoga integralmente a Lei Municipal nº 567, de 11 de julho de 2003, e dá outras providências”.

A matéria encaminhada tem por finalidade atualizar a legislação municipal referente à segurança alimentar e nutricional, estruturando os instrumentos necessários à formulação, execução, acompanhamento, controle social e transparência das políticas públicas voltadas à garantia do direito humano à alimentação adequada no Município de Alto Garças.

Diante da relevância social e administrativa da proposição, solicitamos a apreciação do referido Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores, nos termos regimentais.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI Nº 038 DE, 06 DE ABRIL DE 2026.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal.

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, CRIA OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA, A CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN, O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DEFINE OS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E REVOGA INTEGRALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 567, DE 11 DE JULHO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Senhor **CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR**, Prefeito Municipal de Alto Garças, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de Alto Garças, cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, define os parâmetros para a elaboração do plano municipal de segurança alimentar e nutricional e revoga integralmente a lei municipal nº567, de 11 de julho de 2003, e dá outras providências. Estabelecendo normas para a formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas, planos, programas e ações destinadas à garantia do direito humano à alimentação adequada.

**Art. 2º** A alimentação adequada constitui direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana, sendo dever do Poder Público municipal adotar as políticas e ações necessárias para assegurar a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A implementação das políticas e ações de que trata o caput deverá considerar as dimensões ambiental, cultural, econômica, regional e social, com prioridade para os grupos populacionais em situação de vulnerabilidade.

§ 2º Compete ao Poder Público municipal respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, assegurando mecanismos que garantam sua efetividade.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se segurança alimentar e nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A segurança alimentar e nutricional compreende, ainda, ações de promoção da saúde alimentar, prevenção de doenças relacionadas à alimentação inadequada e incentivo à adoção de hábitos alimentares saudáveis.

**Art. 4º** A segurança alimentar e nutricional no âmbito do Município de Alto Garças abrange, dentre outros aspectos:

- I – a ampliação das condições de acesso à alimentação adequada, por meio da produção, especialmente da agricultura familiar, do processamento, da comercialização, do abastecimento e da distribuição de alimentos, bem como da geração de emprego e renda;
- II – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação adequada da população, com atenção especial aos grupos em situação de vulnerabilidade social;
- III – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos;
- IV – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- V – a produção, o acesso e a disseminação de informações e conhecimentos relacionados à segurança alimentar e nutricional;
- VI – a implementação de políticas públicas intersetoriais, sustentáveis e participativas, voltadas à produção, comercialização e consumo de alimentos.



## CAPÍTULO II

### DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 5º** Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no Município de Alto Garças, Estado do Mato Grosso:

- I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;
- III – a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;
- IV – os órgãos e entidades da Administração Pública municipal relacionados à segurança alimentar e nutricional;
- V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que atuem na área e manifestem interesse em integrar o Sistema.

#### Seção II

##### Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

**Art. 6º** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional constitui instância de participação social responsável por:

- I – propor diretrizes e prioridades para a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – avaliar a implementação da política e do plano;
- III – promover o diálogo entre o Poder Público e a sociedade civil.

**Art. 7º** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada periodicamente, em intervalo não superior a 4 (quatro) anos, e precedida de etapas preparatórias, conforme regulamentação.

#### Seção III



PREFEITURA  
**ALTO GARÇAS**  
*Nosso legado é o futuro*

### **Da Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN**

**Art. 8º** Fica instituída a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, instância governamental de articulação e coordenação das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.

**Art. 9º** A CAISAN será composta por representantes das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública relacionados à segurança alimentar e nutricional, designados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10.** Compete à CAISAN:

I – elaborar, coordenar e implementar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – articular as políticas e ações de segurança alimentar e nutricional entre os órgãos e entidades da Administração Pública municipal;

III – promover a integração das ações com as políticas estaduais e federais;

IV – monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – prestar apoio técnico ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

### **Seção IV**

#### **Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA**

**Art. 11.** Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, propositivo e de controle social, integrante do SISAN.

**Art. 12.** O COMSEA tem por finalidade promover a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.

**Art. 13.** Compete ao COMSEA:

I – propor diretrizes para a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – acompanhar e monitorar a execução das políticas, programas e ações;

- III – exercer o controle social sobre a aplicação dos recursos destinados à segurança alimentar e nutricional;
- IV – promover a articulação entre o Poder Público e a sociedade civil;
- V – convocar e organizar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI – elaborar e aprovar seu regimento interno.

**Art. 14.** A composição do COMSEA observará a participação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, assegurada a representação de segmentos relacionados à segurança alimentar e nutricional, na forma desta Lei e de seu regimento interno.

#### Seção V

#### Dos Demais Integrantes do Sistema

**Art. 15.** Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal que desenvolvam ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional integrarão o SISAN e atuarão de forma articulada, observadas as diretrizes desta Lei.

**Art. 16.** Poderão integrar o SISAN as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que atuem na área de segurança alimentar e nutricional, mediante adesão voluntária e observância dos princípios, diretrizes e normas estabelecidas nesta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

#### Seção I

**Art. 17.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é o instrumento de planejamento que orientará a execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 18.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será elaborado pela Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, com base nas diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal e pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

**Art. 19.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional conterá, no mínimo:

- I – diagnóstico da situação de segurança alimentar e nutricional no Município;
- II – diretrizes, objetivos e metas;

- III – programas, projetos e ações a serem implementados;
- IV – definição das responsabilidades dos órgãos e entidades envolvidos;
- V – indicadores de monitoramento e avaliação;
- VI – estimativa de recursos necessários à execução das ações.

**Art. 20.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá vigência compatível com o Plano Plurianual – PPA, devendo ser revisto periodicamente, conforme regulamentação.

**Art. 21.** A execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá observar:

- I – a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA;
- II – as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- III – as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art. 22.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será amplamente divulgado à população, garantindo transparência e acesso às informações.

## Seção II

### Da Implementação, Monitoramento e Avaliação

**Art. 23.** A implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada de forma integrada pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, sob coordenação da CAISAN.

**Art. 24.** O monitoramento e a avaliação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão realizados de forma contínua, com base em indicadores definidos no Plano.

**Art. 25.** O Poder Executivo municipal deverá promover a divulgação periódica dos resultados das ações, programas e recursos aplicados, garantindo transparência e controle social.

## CAPÍTULO IV

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA

#### Seção I

### Da Natureza e Finalidade

**Art. 26.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA é órgão colegiado permanente, de caráter consultivo e deliberativo, propositivo e de controle social, integrante do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

**Art. 27.** O COMSEA tem por finalidade promover a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no âmbito do Município de Alto Garças.

### Seção II

#### Das Competências

**Art. 28.** Compete ao COMSEA:

- I – propor diretrizes para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – acompanhar e monitorar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III – exercer o controle social sobre a aplicação dos recursos destinados à segurança alimentar e nutricional;
- IV – propor prioridades, programas e ações voltadas à promoção do direito humano à alimentação adequada;
- V – promover a articulação entre o Poder Público e a sociedade civil;
- VI – convocar e organizar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII – acompanhar e avaliar a execução das ações decorrentes das deliberações da Conferência Municipal;
- VIII – elaborar e aprovar seu regimento interno;
- IX – solicitar informações aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal sobre a execução das políticas e ações de segurança alimentar e nutricional;
- X – emitir recomendações e pareceres sobre matérias relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

### Seção III

#### Da Composição



**Art. 29.** O COMSEA será composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

**Art. 30.** A composição do COMSEA observará:

I – (03) membros representantes do Poder Público;

II – (03) membros representantes de Organização da Sociedade Civil (OSC).

**Art. 31.** Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal relacionados à segurança alimentar e nutricional.

**Art. 32.** Os representantes da sociedade civil serão escolhidos dentre entidades, organizações ou movimentos sociais que atuem na área de segurança alimentar e nutricional, observados critérios de representatividade, diversidade e atuação no Município.

#### Seção IV

##### Da Nomeação e do Mandato

**Art. 33.** Os membros titulares do COMSEA e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 34.** A função de membro do COMSEA é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

**Art. 35.** Perderá o mandato o conselheiro que:

I – faltar, sem justificativa, a número de reuniões definido no regimento interno;

II – deixar de representar o órgão ou entidade que o indicou;

III – praticar atos incompatíveis com a função.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre os procedimentos para apuração e substituição dos membros.

#### Seção V

##### Da Estrutura e Funcionamento

**Art. 36.** O COMSEA será presidido por um de seus membros, eleito pelo plenário, na forma do regimento interno.

**Art. 37.** O COMSEA contará com apoio administrativo e técnico do Poder Executivo municipal, por meio do órgão gestor da política de segurança alimentar e nutricional.

**Art. 38.** O COMSEA reunir-se-á ordinariamente com periodicidade definida em regimento interno e, extraordinariamente, sempre que necessário.

**Art. 39.** As deliberações do COMSEA serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, respeitado o quórum mínimo estabelecido em regimento interno.

**Art. 40.** O regimento interno do COMSEA disciplinará:

I – a organização e o funcionamento do Conselho;

II – a forma de eleição da presidência;

III – o quórum para reuniões e deliberações;

IV – a criação de comissões temáticas;

V – outras normas necessárias ao seu funcionamento.

## CAPÍTULO V

### DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN

#### Seção I

##### Da Natureza e Finalidade

**Art. 41.** Fica instituída a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, instância governamental responsável pela articulação, coordenação e integração das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no âmbito do Município de Alto Garças.

**Art. 42.** A CAISAN tem por finalidade promover a implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, assegurando a integração entre os órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

#### Seção II

### **Da Composição**

**Art. 43.** A CAISAN será composta por representantes das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública direta e indireta cujas atribuições estejam relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Os membros da CAISAN serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A coordenação da CAISAN será exercida por representante do órgão gestor da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

### **Seção III**

#### **Das Competências**

**Art. 44.** Compete à CAISAN:

- I – elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas diretrizes estabelecidas pelo COMSEA e pela Conferência Municipal;
- II – coordenar a implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III – articular e integrar as ações dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal relacionadas à segurança alimentar e nutricional;
- IV – promover a integração das políticas municipais com as políticas estaduais e federais;
- V – monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI – propor medidas para o aperfeiçoamento das políticas públicas na área de segurança alimentar e nutricional;
- VII – elaborar relatórios periódicos de acompanhamento das ações e programas;
- VIII – prestar informações e apoio técnico ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

### **Seção IV**

#### **Do Funcionamento**

**Art. 45.** A CAISAN reunir-se-á ordinariamente com periodicidade definida em ato próprio e, extraordinariamente, sempre que necessário.

**Art. 46.** A organização e o funcionamento da CAISAN serão disciplinados em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 47.** A participação na CAISAN não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

## CAPÍTULO VI

### DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

#### Seção I

##### Da Criação e Natureza

**Art. 48.** Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, de natureza contábil e financeira, vinculado ao órgão gestor da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, destinado a captar, gerenciar e aplicar recursos voltados à implementação de ações, programas e projetos de segurança alimentar e nutricional no Município de Alto Garças.

**Art. 49.** O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional constitui instrumento de suporte financeiro à execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

#### Seção II

##### Das Receitas

**Art. 50.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I – dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal;
- II – transferências de recursos da União, do Estado e de outros entes públicos;
- III – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres;
- IV – doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- V – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VI – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

### Seção III

#### Da Destinação dos Recursos

**Art. 51.** Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão aplicados exclusivamente em ações, programas e projetos que visem:

- I – garantir o acesso à alimentação adequada à população em situação de vulnerabilidade;
- II – prevenir e combater a insegurança alimentar e nutricional;
- III – apoiar a produção, o abastecimento e a comercialização de alimentos, especialmente da agricultura familiar;
- IV – promover ações de educação alimentar e nutricional;
- V – fortalecer as políticas públicas intersetoriais de segurança alimentar e nutricional;
- VI – executar as diretrizes estabelecidas na Política e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

### Seção IV

#### Das Vedações

**Art. 52.** É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para:

- I – pagamento de pessoal e encargos sociais permanentes;
- II – despesas estranhas às finalidades previstas nesta Lei;
- III – ações que não estejam previstas na Política ou no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. As despesas administrativas necessárias à gestão do Fundo poderão ser realizadas, desde que devidamente justificadas e limitadas a percentual a ser definido na Lei Orçamentária Anual.

### Seção V

#### Da Gestão e Execução

**Art. 53.** A gestão do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será exercida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social, sendo de competência do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa em situação de vulnerabilidade Social.

**Art. 54.** Compete ao órgão gestor do Fundo:

- I – administrar os recursos financeiros;
- II – executar as ações previstas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III – manter controle contábil e financeiro atualizado;
- IV – elaborar relatórios periódicos de execução financeira;
- V – prestar contas da aplicação dos recursos, na forma da legislação vigente;
- VI – assegurar a transparência na aplicação dos recursos.

#### **Seção VI**

##### **Da Movimentação e Controle**

**Art. 55.** Os recursos do Fundo serão depositados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial.

#### **Seção VII**

##### **Da Fiscalização e Controle Social**

**Art. 56.** A aplicação dos recursos do Fundo será:

- I – acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;
- II – submetida aos órgãos de controle interno e externo;
- III – amplamente divulgada, assegurando transparência e acesso à informação.

**Art. 57.** O órgão gestor do Fundo divulgará, periodicamente, demonstrativos de receitas e despesas, garantindo a transparência da gestão dos recursos.

#### **CAPÍTULO VII**

## DAS AÇÕES, PROGRAMAS E BENEFICIÁRIOS

**Art. 58.** As ações, programas e projetos de segurança alimentar e nutricional no âmbito do Município de Alto Garças deverão observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 59.** As ações e programas de segurança alimentar e nutricional abrangerão, dentre outras:

- I – a promoção do acesso regular e permanente à alimentação adequada;
- II – o combate à insegurança alimentar e nutricional;
- III – o apoio à produção, ao abastecimento e à comercialização de alimentos, especialmente da agricultura familiar;
- IV – a promoção da educação alimentar e nutricional;
- V – a implementação de ações voltadas à melhoria das condições de vida da população em situação de vulnerabilidade social;
- VI – o incentivo a práticas alimentares saudáveis e sustentáveis.

**Art. 60.** Constituem público prioritário das ações e programas de segurança alimentar e nutricional:

- I – famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social e econômica;
- II – pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- III – grupos populacionais específicos que demandem atenção prioritária, conforme diagnóstico social do Município.

**Art. 60.** A seleção dos beneficiários das ações e programas deverá observar critérios objetivos, transparentes e fundamentados em dados oficiais, diagnósticos sociais e indicadores de segurança alimentar e nutricional.

**Art. 62.** A definição de territórios prioritários e do público-alvo das ações deverá considerar estudos técnicos e informações provenientes de cadastros oficiais e demais instrumentos de diagnóstico social disponíveis.

## CAPÍTULO VIII

## DA GESTÃO, MONITORAMENTO E TRANSPARÊNCIA

**Art. 63.** A gestão da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada de forma integrada pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, sob coordenação da Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

**Art. 64.** Compete ao órgão gestor da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I – coordenar a execução das ações e programas;
- II – articular os órgãos e entidades envolvidos;
- III – assegurar o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei;
- IV – apoiar tecnicamente a CAISAN e o COMSEA;
- V – promover a integração das ações com outras políticas públicas.

**Art. 65.** O monitoramento e a avaliação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão realizados de forma contínua, com base em indicadores definidos no Plano Municipal.

**Art. 66.** O Poder Executivo municipal deverá divulgar, periodicamente:

- I – os resultados das ações e programas implementados;
- II – os recursos aplicados;
- III – os indicadores de segurança alimentar e nutricional.

**Art. 67.** Será assegurada a transparência das ações e a ampla divulgação das informações relativas à Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, garantindo o acesso da população e o controle social.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 68.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, observado o disposto nesta Lei.



PREFEITURA  
**ALTO GARÇAS**

*Nosso legado é o futuro*

**Art. 69.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA deverá ser instalado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

**Art. 70.** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN deverá ser instituída no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

**Art. 71.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser elaborado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da instalação da CAISAN.

**Art. 72.** Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 567, de 11 de julho de 2003.

**Art. 73.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Alto Garças - MT, 06 de abril de 2026.

  
**CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal de Alto Garças – MT



## MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 038 06 DE ABRIL DE 2026.

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores.

Encaminhamos à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei nº 038, de 06 de abril de 2026, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de Alto Garças, cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, define os parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, revoga integralmente a Lei Municipal nº 567, de 11 de julho de 2003, e dá outras providências”.

A presente proposição tem por finalidade atualizar e fortalecer a organização da política pública municipal voltada à segurança alimentar e nutricional, adequando a legislação local às diretrizes contemporâneas do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, bem como estabelecendo instrumentos de planejamento, gestão, articulação intersetorial, controle social e transparência para a execução das ações municipais na área.

A segurança alimentar e nutricional constitui tema de relevante interesse público, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, à proteção social, à saúde pública, à inclusão social e ao desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, a proposta busca assegurar mecanismos institucionais capazes de promover o acesso regular e permanente da população a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com especial atenção aos grupos em situação de vulnerabilidade social e econômica.

O Projeto de Lei também institui, no âmbito municipal, importantes instâncias de participação, articulação e execução, como o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, criando condições para o planejamento integrado, a captação e aplicação de recursos, o acompanhamento das ações públicas e o fortalecimento do controle social.



PREFEITURA  
**ALTO GARÇAS**  
*Nosso legado é o futuro*

Além disso, a proposição estabelece parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instrumento essencial para orientar programas, projetos, metas, responsabilidades, indicadores e ações voltadas ao combate à insegurança alimentar, à promoção da alimentação adequada e saudável, ao apoio à agricultura familiar, à educação alimentar e nutricional e à melhoria das condições de vida da população.

Importante destacar que a revogação integral da Lei Municipal nº 567, de 11 de julho de 2003, mostra-se necessária diante da necessidade de modernização normativa, a fim de substituir a legislação anterior por um novo marco municipal mais abrangente, estruturado e compatível com as atuais exigências legais, administrativas e sociais relacionadas à política de segurança alimentar e nutricional.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio desta Casa Legislativa para sua análise e aprovação.

**Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Alto Garças - MT, 06 de abril de 2026.**

  
**CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal de Alto Garças – MT



## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Secretaria Municipal de Assistência Social

**Assunto:** Análise jurídica do Projeto de Lei nº 038/2026 – Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, criação dos componentes do SISAN, COMSEA, CAISAN e Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

**Origem:** Ofício nº 55/2026/SMAS

**EMENTA:** EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 038/2026 – POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. Análise jurídica de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de Alto Garças-MT, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Compatibilidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993), com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei Federal nº 11.346/2006) e com a Lei Federal nº 4.320/1964. Revogação da Lei Municipal nº 567/2003 sem evidências de efetiva implementação material do antigo Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza. Observância dos princípios da legalidade, planejamento, transparência, controle social e responsabilidade fiscal. Parecer jurídico favorável à tramitação e aprovação do projeto, com recomendações pontuais de técnica legislativa e adequação redacional.

1

### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formal encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por intermédio do Ofício nº 55/2026/SMAS, requerendo manifestação jurídica desta Procuradoria-Geral do Município acerca do Projeto de Lei nº 038/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de Alto Garças, institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como revoga integralmente a Lei Municipal nº 567/2003.

ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA:83487441187  
Assinado de forma digital por ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA:83487441187  
Dados: 2026.05.12 17:25:54 -04'00'



O expediente tem por finalidade submeter o texto normativo à análise de legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, em observância ao controle prévio de juridicidade previsto no artigo 2º, § 8º, da Lei Municipal nº 1.463/2025, antes do encaminhamento do projeto à Câmara Municipal de Alto Garças-MT para apreciação legislativa.

Conforme informado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a análise jurídica mostra-se especialmente necessária diante da previsão de revogação integral da Lei Municipal nº 567/2003, a qual instituiu o antigo Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza.

Todavia, segundo esclarecido pela própria Secretaria, embora o fundo tenha sido formalmente criado pela referida lei, não houve sua efetiva implementação material, inexistindo unidade contábil específica, operacionalização financeira própria ou conta bancária vinculada.

A proposta legislativa busca modernizar e estruturar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, adequando o Município às diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, mediante a criação de mecanismos de governança, planejamento, controle social e financiamento das ações públicas relacionadas ao direito humano à alimentação adequada.

Requer-se, portanto, manifestação desta Procuradoria-Geral do Município quanto à legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 038/2026, especialmente quanto aos impactos administrativos, financeiros e jurídicos decorrentes da revogação integral da Lei Municipal nº 567/2003.

É o que cabia relatar.

## II – DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL

Nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei Municipal nº 873/2011, com redação conferida pela Lei Municipal nº 1.463/2025, compete à Procuradoria Geral do Município a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a prestação de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo Municipal, nos seguintes termos:



“Art. 2º (...)

**§ 8º A Procuradoria Geral do Município é o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial do Município, bem como pela consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, competindo-lhe, especialmente:”**

No caso em análise, a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Ofício nº 55/2026/SMAS, versa sobre matéria eminentemente administrativa e jurídica, consistente na análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 038/2026, que dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, institui os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de Alto Garças e revoga integralmente a Lei Municipal nº 567/2003.

A controvérsia posta demanda exame jurídico acerca da compatibilidade da proposta legislativa com o ordenamento constitucional vigente, especialmente no que se refere ao direito fundamental à alimentação adequada, à competência municipal para formulação e execução de políticas públicas de assistência social e segurança alimentar, bem como à adequação normativa da criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

As questões suscitadas exigem análise sob a ótica da legalidade estrita, da conformidade normativa e da observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente aqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como da compatibilidade do projeto com as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993), pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei Federal nº 11.346/2006) e pelo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, razão pela qual atraem, de forma inequívoca, a competência opinativa desta Procuradoria-Geral do Município.

3

ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA:834 87 87441187  
Assinado de forma digital por ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA:834874411  
Dados: 2026.05.12 17:26:18 -04'00'



Cuida-se, portanto, de matéria típica de consultoria jurídica governamental, por envolver a estruturação de política pública municipal, a criação de órgãos colegiados e fundo especial de natureza contábil e financeira, bem como a reorganização administrativa da atuação municipal na área de segurança alimentar e nutricional.

Ademais, a revogação integral da Lei Municipal nº 567/2003 e a substituição do antigo modelo normativo por nova estrutura administrativa e financeira voltada à política de segurança alimentar reforçam a necessidade de manifestação jurídica especializada, especialmente diante da necessidade de assegurar a juridicidade, a segurança administrativa, a continuidade das políticas públicas e a observância dos princípios da transparência, planejamento, eficiência e responsabilidade fiscal que regem a Administração Pública.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

#### III.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA DO PROJETO

A Lei Orgânica do Município de Alto Garças confere ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para iniciativa de projetos de lei relacionados à organização administrativa, à estruturação de órgãos públicos, à criação de conselhos, fundos especiais e à formulação de políticas públicas municipais, especialmente quando envolvam organização administrativa, financeira e execução de ações governamentais no âmbito da Administração Pública Municipal.

4

Nesse contexto, a iniciativa do Projeto de Lei nº 038/2026 pelo Poder Executivo Municipal revela-se formalmente legítima e constitucional, encontrando respaldo na autonomia político-administrativa do Município, assegurada pelos artigos 18 e 30 da Constituição Federal, bem como nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal que disciplinam as competências administrativas e legislativas do Município de Alto Garças.

A proposta legislativa possui por finalidade estruturar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instituindo mecanismos de governança, planejamento, monitoramento, participação social e financiamento das ações públicas voltadas à garantia do direito humano à alimentação adequada, mediante a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.



A criação de fundo especial de natureza contábil e financeira encontra amparo no artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/1964, que autoriza a constituição de fundos especiais destinados à vinculação de receitas a objetivos específicos da Administração Pública, desde que instituídos por lei formal.

No presente caso, o projeto estabelece de forma expressa as fontes de receita do fundo, sua vinculação administrativa, as hipóteses de aplicação dos recursos, os mecanismos de transparência, fiscalização, prestação de contas e controle social.

Tais previsões demonstram compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, planejamento, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a proposta legislativa harmoniza-se com as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993), pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei Federal nº 11.346/2006) e pelo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, promovendo a adequação institucional do Município às políticas públicas nacionais voltadas à segurança alimentar e nutricional.

Ressalte-se, ainda, que a revogação integral da Lei Municipal nº 567/2003 não evidencia, em tese, afronta à continuidade administrativa ou financeira, especialmente diante da informação prestada pela própria Secretaria Municipal de Assistência Social de que o antigo Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza jamais foi efetivamente implementado, inexistindo unidade contábil específica, operacionalização financeira própria ou conta bancária vinculada.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 038/2026 revela-se formalmente compatível com a competência legislativa municipal, com a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, apresentando adequação jurídica quanto à instituição da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seus respectivos mecanismos administrativos e financeiros.



### III.II. TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei nº 038/2026 apresenta, em linhas gerais, estrutura formal e técnica legislativa adequadas, observando os critérios de clareza, coerência e organização lógica previstos na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em conformidade com o artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

Verifica-se que a proposição contém ementa compatível com o conteúdo normativo, adequada divisão sistemática em capítulos e seções, além de cláusula expressa de revogação integral da Lei Municipal nº 567/2003 (artigo 72) e cláusula de vigência imediata (artigo 73), circunstâncias que contribuem para a segurança jurídica e aplicabilidade da norma. Todavia, recomendam-se alguns ajustes pontuais de técnica legislativa antes da tramitação definitiva do projeto.

Inicialmente, observa-se inconsistência na numeração dos dispositivos constantes do Capítulo VII, diante da duplicidade do artigo 60 e ausência de artigo 61, recomendando-se a regularização da sequência numérica para adequação à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

Também se verifica pequena redundância normativa quanto às disposições relativas ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, especialmente pela repetição parcial de competências e finalidades em dispositivos distintos do projeto, recomendando-se harmonização redacional para maior objetividade e coerência normativa.

Assim, observa-se que o projeto atende, em linhas gerais, aos critérios formais de legística e mostra-se apto à tramitação legislativa, desde que observados os ajustes técnicos ora recomendados.

### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 038/2026, porquanto o mesmo revela-se compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Alto Garças-MT, com a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993), com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei Federal nº 11.346/2006), bem como com a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Verifica-se que a proposta legislativa observa os parâmetros de legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, revelando-se instrumento legítimo e adequado para a estruturação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, criação dos componentes municipais do SISAN, instituição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Ademais, conforme informado pela própria Secretaria Municipal de Assistência Social, embora a Lei Municipal nº 567/2003 tenha formalmente instituído o antigo Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza, não houve sua efetiva implementação material, inexistindo unidade contábil específica, operacionalização financeira própria ou conta bancária vinculada, circunstância que reduz significativamente eventuais impactos administrativos, financeiros ou patrimoniais decorrentes da revogação integral da referida norma.

Todavia, recomenda-se que, antes do encaminhamento definitivo do projeto à Câmara Municipal, sejam promovidos alguns ajustes pontuais de técnica legislativa e aperfeiçoamento redacional, especialmente para: a) corrigir a inconsistência de numeração dos dispositivos constantes do Capítulo VII, diante da duplicidade do artigo 60 e ausência de artigo 61; b) harmonizar dispositivos que apresentam repetição parcial de competências e finalidades do COMSEA;

Atendidas tais recomendações, não se vislumbram óbices jurídicos à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 038/2026, o qual poderá ser encaminhado à Câmara Municipal de Alto Garças-MT para apreciação e deliberação legislativa, como medida de fortalecimento institucional, planejamento administrativo e aprimoramento das políticas públicas municipais de segurança alimentar e nutricional.

É o parecer.

Alto Garças-MT, 12 de maio de 2026.

ANDERSON OLIVEIRA DE  
SOUZA:83487441187  
**Anderson Oliveira de Souza**  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 313/2025  
OAB/MT 8.322

Assinado de forma digital por  
ANDERSON OLIVEIRA DE  
SOUZA:83487441187  
Dados: 2026.05.12 17:27:12 -04'00'